LEI COMPLEMENTAR N.º 073/2024, DE 04 DE JUNHO DE 2024.

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 012, DE 29 DE OUTUBRO DE 2009, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MERCEDES – ESTADO DO PARANÁ, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte:

L E I

Art. 1º. A Lei Complementar Municipal n.º 012, de 29 de outubro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 33. Para habilitar-se nas licitações, a microempresa e empresa de pequeno porte apresentará, conforme o caso, a documentação prevista na Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, na forma ali disciplinada.
....." (NR)

"Art. 34. Nas licitações promovidas pelo Município de Mercedes, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato, devendo, contudo, estas apresentarem toda a documentação exigida no instrumento convocatório, ainda que apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º A concessão de prazo para o saneamento de irregularidades atinentes a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, bem como, a prorrogação do prazo originalmente fixado, são de competência do Agente de Contratação/Pregoeiro ou da Comissão de Contratação, conforme o caso, que deverá consigná-las em Ata.

§ 3º A não regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no artigo 156 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, sendo facultado

à Administração convocar as licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.” (NR)

“Art. 37. .....
§ 1º As contratações de que trata o caput deste artigo poderão ser destinadas:

I – exclusivamente para microempresas e empresas de pequeno porte sediadas na região de Mercedes, quando existentes em número igual ou superior a 03 (três);

II – exclusivamente para microempresas e empresas de pequeno porte sediadas na microrregião 022 – Toledo, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, quando necessário e suficiente para cumprir o número mínimo exigido no inciso I deste parágrafo.” (NR)

“Art. 39. .....
.....
II - consórcio composto em sua totalidade por microempresa s e empresas de pequeno porte, respeitado o disposto no art. 15 da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021;
.....” (NR)

“Art. 43. .....
.....
§ 5º A cota reservada de que trata o *caput* deste artigo poderá ser destinada:

I – exclusivamente para microempresas e empresas de pequeno porte sediadas na região de Mercedes, quando existentes em número igual ou superior a 03 (três);

II – exclusivamente para microempresas e empresas de pequeno porte sediadas na microrregião 022 – Toledo, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, quando necessário e suficiente para cumprir o número mínimo exigido no inciso I deste parágrafo.” (NR)

“Art. 44. .....
.....
IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 74 e 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 75 da mesma Lei, nas quais a contratação deverá ser feita preferencialmente com microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no art. 37, *caput*, desta Lei Complementar.” (NR)

“Art. 44-A. As disposições previstas nos artigos 34 à 44 desta Lei Complementar não são aplicadas:

I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;

II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

§ 1º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.

§ 2º Nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos nos incisos do *caput* e no § 1º deste artigo.” (NR)

“Art. 50-A. No emprego dos benefícios referidos nos arts. 37, 38 e 43 desta Lei Complementar, poderá se estabelecer, justificadamente, a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas em âmbito local, na região de Mercedes, ou na microrregião 022 – Toledo, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.” (NR)

“Art. 50-B. Para fins do disposto no § 1º do art. 37, no § 5º do art. 43, e no art. 50-A, todos desta Lei Complementar, entende-se por:

I – local: os limites geográficos do Município de Mercedes;

II – região de Mercedes: o território formado pelos municípios de Mercedes, Guaíra, Terra Roxa, Nova Santa Rosa, Quatro Pontes, Marechal Cândido Rondon, Pato Bragado e Entre Rios do Oeste;

III – microrregião 022 – Toledo, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE: o território formado pelos municípios de Assis Chateaubriand, Diamante d’Oeste, Entre Rios do Oeste, Formosa do Oeste, Guaíra, Iracema do Oeste, Jesuítas, Marechal Cândido Rondon, Maripá, Mercedes, Nova Santa Rosa, Ouro

Verde do Oeste, Palotina, Pato Bragado, Quatro Pontes, Santa Helena, São José das Palmeiras, São Pedro do Iguaçu, Terra Roxa, Toledo e Tupãssi". (NR)

Art. 2º. Ficam revogados:

I - os arts. 29, 30, 31 e 32, todos da Lei Complementar Municipal n.º 012, de 29 de outubro de 2009;

II – os incisos I, II, III, IV, e V, e os §§ 1º e 2, todos do art. 33 da Lei Complementar Municipal n.º 012, de 29 de outubro de 2009; e

III – o § 3º do art. 37 da Lei Complementar Municipal n.º 012, de 29 de outubro de 2009.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Mercedes, Estado do Paraná, em 04 de junho de 2024.

LAERTON WEBER:04530421988

Assinado de forma digital por LAERTON WEBER:04530421988
Dados: 2024.06.04 16:30:31 -03'00'

Laerton Weber
PREFEITO